
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 150/2015 de 11 de Novembro de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o FEADER;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, que define as competências, em matéria de governação do Programa de Desenvolvimento para a Região Autónoma dos Açores, 2014-2020 (PRORURAL⁺) do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, designa e estabelece as competências da Autoridade de Gestão e nomeia o respetivo Gestor;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Medida16 - Cooperação, enquadrada no âmbito do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que com esta medida pretendem-se promover formas de cooperação, tendo em vista ajudar os operadores a ultrapassar as desvantagens económicas, ambientais e sociais resultantes da fragmentação;

Considerando que a Medida16 – Cooperação, incorpora na sua estrutura as seguintes submedidas: 16.1 - Criação e funcionamento de grupos operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas, 16.2 - Apoio a projetos-piloto e ao desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias, 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos, 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais e

16.5 - Intervenções destinadas à atenuação e adaptação às alterações climáticas e projetos e práticas ambientais em curso;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as regras de aplicação da Medida 16 – Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, através da concessão de apoios, nas seguintes submedidas:

a) Submedida 16.1 - Criação e funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas;

b) Submedida 16.2 - Apoio a projetos-piloto e ao desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias;

c) Submedida 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos;

d) Submedida 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais;

e) Submedida 16.5 - Intervenções destinadas à atenuação e adaptação às alterações climáticas e projetos e práticas ambientais em curso.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

a) Incrementar a inovação, cooperação e desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais;

b) Reforçar as ligações entre a agricultura, a produção agroalimentar, a silvicultura e a investigação e a inovação, inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais;

c) Melhorar o desempenho económico de todas as explorações agrícolas e florestais facilitando a sua reestruturação e modernização;

d) Aumentar a participação no mercado e a orientação para esse mesmo mercado, assim como a diversificação agrícola e florestal;

e) Simplificar o fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios e de outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, e sem prejuízo das definições constantes no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

a) «Cadeias de abastecimento curtas»: circuito de abastecimento que não envolva mais do que um intermediário entre o produtor e o consumidor;

b) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;

c) «Entidade gestora da parceria»: a entidade responsável pela gestão administrativa, financeira e executiva do contrato de parceria, designada pelos respetivos membros para a representar e que assume todas as responsabilidades no âmbito do pedido de apoio e da operação;

d) «Grupos Operacionais da PEI»: a parceria constituída, com iniciativa registada na Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nos termos da legislação aplicável, que se propõe desenvolver e executar, de forma concertada, um projeto que vise a inovação nos setores agrícola, agroalimentar ou florestal e que contribuam para atingir os objetivos e prioridades do Desenvolvimento Rural, nas áreas temáticas consideradas prioritárias pelo setor tendo em vista a produtividade e sustentabilidade agrícolas, conforme consideradas na PEI;

e) «Início da operação»: data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

f) «Inovação»: a implementação de uma nova solução, nomeadamente novo produto, processo ou tecnologia;

g) «Investigação fundamental»: o trabalho experimental ou teórico realizado principalmente com o objetivo de adquirir novos conhecimentos sobre os fundamentos de fenómenos e factos observáveis, sem qualquer aplicação ou utilização práticas diretamente previstas;

h) «Mercados locais»: circunscrito à ilha de intervenção da operação;

i) «Micro, pequenas e médias empresas»: as empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio;

j) «Novo produto/processo/tecnologia»: produto/processo/tecnologia novo, podendo ser original ou similar de concorrente;

k) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

l) «Pedido de apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

m) «PEI»: Rede Parceria Europeia de Inovação criada nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro;

n) «Projeto-piloto»: projeto cuja aplicação prática visa servir de primeira experiência para se aferir da sua eficácia;

o) «Rede Rural Nacional»: rede de organizações e administrações envolvidas no desenvolvimento rural, criada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para o período de 2014-2020.

Artigo 5.º

Contrato de parceria

Documento de constituição de uma parceria, por via do qual entidades privadas ou públicas, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades que visam a satisfação de necessidades comuns, devendo conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Designação da parceria;
- b) Designação dos parceiros e da entidade gestora da parceria;
- c) Identificação da submedida;
- d) Objeto;
- e) Objetivos;
- f) Forma de articulação entre os parceiros e a entidade gestora, que assegure a transparência no seu funcionamento, e nas tomadas de decisão e evite situações de conflito de interesses;
- g) Obrigações, deveres e responsabilidades dos parceiros no âmbito da operação;
- h) No caso de a operação prever investimentos materiais ou imateriais, estes deverão estar devidamente identificados, com:
 - i) Indicação da sua localização durante a execução da operação;
 - ii) O seu detentor no final da operação;
 - iii) O responsável pelo financiamento do investimento.

Artigo 6.º

Plano de ação

1. O plano de ação deve apresentar, de forma fundamentada, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Indicação da contribuição da operação para os objetivos da PEI de reforço da produtividade e da gestão sustentável dos recursos;
- b) Identificação do problema e/ou oportunidade que se propõe abordar;

- c) Descrição da situação de partida, no que respeita ao problema e/ou oportunidade objeto da operação;
- d) Descrição dos objetivos visados e dos resultados que se propõe atingir;
- e) Identificação dos potenciais destinatários dos resultados esperados;
- f) Descrição de todas as fases de programação e execução e respetiva calendarização, bem como a forma ou método de abordagem a utilizar;
- g) Territórios abrangidos em todas as fases da operação;
- h) Identificação das tarefas, responsabilidades e recursos alocados, por cada parceiro;
- i) Principais constrangimentos e riscos envolvidos;
- j) Plano de demonstração e disseminação do conhecimento gerado;
- k) Plano de acompanhamento e avaliação;
- l) Orçamento total da operação e afetação a cada entidade parceira;
- m) Demonstração de estarem asseguradas as fontes de financiamento complementares.

2. O disposto na alínea a) do número anterior só se aplica quando o beneficiário for um grupo operacional da PEI.

3. O disposto nas alíneas j) e k) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.

4. O disposto no número 1 aplica-se com as necessárias adaptações aos planos apresentados por beneficiários a título individual.

CAPÍTULO II

Submedidas

Secção I

Submedida 16.1 “Criação e funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas”

Artigo 7.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa a criação e respetivo funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas.

Artigo 8.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção, os grupos operacionais da PEI que sejam constituídos por:

- a) Agricultores ou produtores florestais;
- b) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento nos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;

- c) Entidades reconhecidas para prestar serviços de aconselhamento agrícola ou florestal;
- d) Empresas dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar.

2. Os grupos operacionais da PEI constituem-se por um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas das entidades previstas no número anterior.

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os grupos operacionais que, à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Apresentem um contrato de parceria que formalize o Grupo Operacional, de acordo com o artigo 5.º;

b) Os parceiros sejam membros da Rede Rural Nacional;

c) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;

d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;

f) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola da Garantia (FEAGA), ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;

h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

2. Não são elegíveis os grupos operacionais que representem um conjunto limitado de interesses.

3. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4. As condições previstas das alíneas e) a i) do n.º 1 apenas são verificadas relativamente à entidade gestora da parceria.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 7.º;
- b) Tenham a iniciativa, objeto do plano de ação, registada na bolsa de iniciativas;
- c) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos e cujos resultados tenham impacto na área geográfica de aplicação do PRORURAL;
- d) Os parceiros do Grupo Operacional afetam meios materiais e humanos adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 11.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos;
- b) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsídio de refeição, de técnicos ou outro pessoal;
- c) Custos associados à divulgação dos resultados do projeto – aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- d) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;
- e) Amortização de bens móveis e equipamentos, não previstos na alínea anterior.

2. As despesas previstas na alínea b) do número anterior estão limitadas a 15% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea a) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de um ano após a data do registo da iniciativa na Bolsa de Iniciativas e antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas, com exceção das relativas aos recursos humanos e ajudas de custo, deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

As despesas excecionadas no parágrafo anterior estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

5. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas relativas a investigação fundamental;
- d) Despesas elegíveis ao abrigo da submedida 10.2 - Apoio à Conservação e à Utilização e Desenvolvimento Sustentáveis de Recursos Genéticos na Agricultura do PRORURAL+;
- e) Despesas resultantes de transações entre parceiros do grupo operacional.

Secção II

Submedida 16.2 “Apoio a projetos-piloto e ao desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias”

Artigo 13.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa apoiar projetos-piloto e o desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias, promovendo a melhoria da produtividade, do desempenho e da competitividade das empresas nos setores agrícola, agroalimentar e florestal.

Artigo 14.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola ou silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas, incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou produtos florestais;
- b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- c) Entidades públicas ligadas aos setores agrícola ou florestal;
- d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento nos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- e) Grupos Operacionais da PEI.

2. As entidades previstas no número anterior podem beneficiar do apoio de forma individual ou se celebrarem entre si um contrato de parceria envolvendo pelo menos duas entidades previstas no número anterior.

3. Podem participar nas parcerias entidades Regionais ou Nacionais ou de outros países da União Europeia, conquanto providenciem conhecimentos e meios para a prossecução dos objetivos propostos e para o desenvolvimento dos setores agrícola, agroalimentar ou florestal da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º, quando aplicável;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- c) Tenham sede na Região Autónoma dos Açores;
- d) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- e) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- f) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
- g) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea e) do número anterior pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3. Quando o beneficiário for uma parceria as condições previstas das alíneas c) a h) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

Artigo 16.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 13.º;
- b) Apresentem o impacto, a curto ou médio prazo, na competitividade dos sectores agrícola, florestal ou agroalimentar da Região, devendo ser demonstrada a sua relevância para o desenvolvimento rural, através do plano de ação;
- c) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente, desde que devidamente justificados;
- d) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 17.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento – água, eletricidade, comunicações;
- b) Custos de formação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;
- c) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, deslocações, alojamentos e ajudas de custos;
- d) Amortizações de bens e equipamentos;
- e) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsídio de refeição de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- f) Custos associados à promoção do projeto - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos.

2. As despesas previstas na alínea a) e e) do número anterior estão limitadas a 5% e 15%, respetivamente, do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea c) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas, com exceção das relativas aos recursos humanos e ajudas de custo, deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

As despesas excecionadas no parágrafo anterior estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

5. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação.

Artigo 18.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas relativas a investigação fundamental;
- d) Despesas elegíveis ao abrigo da submedida 10.2 - Apoio à Conservação e à Utilização e Desenvolvimento Sustentáveis de Recursos Genéticos na Agricultura do PRORURAL⁺;
- e) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção III

Submedida 16.3 “Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos”

Artigo 19.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa promover o reforço da competitividade dos pequenos operadores, fomentando a organização de processos de trabalho comuns e partilha de instalações e recursos.

Artigo 20.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os seguintes pequenos operadores:
 - a) Pessoas singulares, desde que não exerçam uma atividade económica à data de apresentação do pedido de apoio;
 - b) Microempresas, que se dediquem à produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais.
2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os parceiros que, à data de apresentação do pedido de apoio:
 - a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º;
 - b) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;
 - c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
 - d) Estejam certificadas pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., abreviadamente designado por IAPMEI, quando se trate de microempresa;
 - e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
 - f) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
 - g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
 - h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
 - i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

k) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15%, para os parceiros que possuem contabilidade organizada;

l) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, suportando com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento, no caso dos parceiros que possuem contabilidade simplificada;

m) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, e uma taxa de rentabilidade (lucro líquido/investimento) superior a 2% na situação pós projeto.

2. As condições previstas nas alíneas g) e c) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas e) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. O disposto nas alíneas k) e l) do número anterior não se aplica, na situação pré-projecto, aos parceiros que, até à data de apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade.

5. O disposto na alínea m) do n.º 1 é verificado a todos os parceiros.

Artigo 22.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 19.º;

b) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos;

d) Possuam meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 23.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento – água, eletricidade, comunicações;
- b) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- c) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação;
- d) Outros custos, diretamente associados à operação, nomeadamente, aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis à atividade, aluguer de espaços e custos com aquisição ou melhoramento de bens imóveis.

2. As despesas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior estão limitadas, respetivamente, a 5% e 15% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea c) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas, com exceção das relativas aos recursos humanos, deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

As despesas excecionadas no parágrafo anterior estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

Artigo 24.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção IV

Submedida 16.4 “Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais”

Artigo 25.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa promover a interligação entre os vários operadores económicos, apoiando a sua criação, desenvolvimento e promoção num contexto local, potenciando assim as cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.

Artigo 26.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os seguintes operadores económicos:

a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola ou silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais;

b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º;
- b) A entidade gestora da parceria com sede na Região Autónoma dos Açores;
- c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- d) Estejam certificadas pelo IAPMEI, quando se trate de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- e) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- f) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
- i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- k) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, através da apresentação de um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15%, para os parceiros que possuem contabilidade organizada;
- l) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, suportando com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento, no caso dos parceiros que possuem contabilidade simplificada;
- m) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, e uma taxa de rentabilidade (lucro líquido/investimento) superior a 2% na situação pós projeto.

2. As condições previstas nas alíneas g) e c) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas f) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. O disposto na alínea m) do n.º 1 é verificado a todos os parceiros.

Artigo 28.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 25.º;
- b) Apresentem um plano ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos;
- c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 29.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;
- b) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- c) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- d) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação;
- e) Amortizações de bens e equipamentos.

2. As despesas previstas nas alíneas a) e c) do número anterior estão limitadas, respetivamente, a 5% e 15% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea d) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas, com exceção das relativas aos recursos humanos, deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

As despesas excecionadas no parágrafo anterior estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

5. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação.

Artigo 30.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção V

Submedida 16.5 “Intervenções destinadas à atenuação e adaptação às alterações climáticas e projetos e práticas ambientais em curso”

Artigo 31.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa apoiar formas de cooperação por forma a assegurar benefícios para o ambiente e o clima, apoiando projetos e práticas ambientais relativos à gestão eficiente dos recursos hídricos, à utilização de energias renováveis e à preservação da paisagem agrícola.

Artigo 32.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola, silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais;
- b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- c) Entidades públicas;
- d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

3. As entidades previstas no número 1 podem ser Regionais ou Nacionais ou de outros países da União Europeia, conquanto providenciem conhecimentos e meios para a prossecução dos objetivos propostos e para o desenvolvimento dos setores agrícola, agroalimentar ou florestal da Região.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o previsto no artigo 5.º;

- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos, quando aplicável;
- c) Estejam certificadas pelo IAPMEI, quando se trate de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- d) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;
- e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- f) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
- i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. As condições previstas nas alíneas g) e b) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas d) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

Artigo 34.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 31.º;
- b) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de três anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente, em casos devidamente justificados e cujos resultados tenham impacto na área geográfica de aplicação do PRORURAL;
- c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 35.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

a) Estudos sobre a zona em causa, estudos de viabilidade e custos de elaboração de um plano de ação;

b) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;

c) Produção ou aquisição de material de demonstração e de divulgação;

d) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;

e) Amortizações, de bens e equipamentos.

2. As despesas previstas nas alíneas b) e d) do número anterior estão limitadas, respetivamente, a 5% e 15% do investimento total elegível aprovado.

3. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas com a elaboração do plano de ação que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

4. Para as despesas propostas, com exceção das relativas aos recursos humanos, deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

As despesas excecionadas no parágrafo anterior estão limitadas aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

5. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação.

Artigo 36.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

b) Bens e equipamentos em estado de uso;

c) Despesas relativas a investigação fundamental;

d) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 37.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;

c) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

d) Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor, durante o período de execução da operação, exceto para a submedida 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos, em que deve ser mantido até perfazer 5 anos contados da data do pagamento final;

e) Respeitar as regras de concorrência de acordo com o artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;

h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL□, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;

i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

j) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida;

k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

l) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

m) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alinear ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, durante o período de execução da operação e até 5 anos contados da data do pagamento final para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos;

n) Dispor de um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, quando aplicável, e, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

o) Divulgar os resultados da operação, exceto as operações ao abrigo das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e

recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais;

p) Apresentar até fevereiro de cada ano um relatório de execução do plano de ação, relativo ao ano transato.

Artigo 38.º

Forma e taxa dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, participado a 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. O montante do apoio é 70% das despesas elegíveis.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 39.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺, em <http://proruralmais.azores.gov.pt> e no Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 40.º

Avisos de concurso

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

a) A medida e submedida;

b) A dotação orçamental a atribuir;

c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

d) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;

e) Os contactos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

a) Os objetivos e as prioridades visadas;

b) A natureza dos beneficiários;

c) A área geográfica elegível;

d) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através da identificação de despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que as previstas na presente portaria;

e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 41.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento das condições de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL+.

7. São selecionados, para decisão, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do código do procedimento administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 42.º

Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo concurso.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 43.º

Decisão dos Pedidos de Apoio

1. Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 41.º da presente portaria, a Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, decide sobre os pedidos de apoio, nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no número 2 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 44.º

Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 45.º

Execução da operação

1. A execução da operação deve ser iniciada no prazo de seis meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída no prazo previsto e aprovado para a operação.

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

Artigo 46.º

Condições de alteração da operação

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que:

- a) As alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio;
- b) No caso dos beneficiários obrigados à aplicação das regras definidas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações, as alterações estejam devidamente enquadradas;
- c) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença seja suportada pelo beneficiário.

Artigo 47.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, IP, em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P. correspondente a 100% do montante do adiantamento.
5. A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento devendo este, ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
6. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.
7. Podem ser apresentados até 4 pedidos de pagamento por ano e por operação, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
8. No ano do encerramento do PRORURAL□, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRORURAL□, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

Artigo 48.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido de pagamento.

3. Do parecer referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. Após ter emitido parecer, o IFAP, I.P. adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

Artigo 49.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada referida na alínea f) do artigo 37.º da presente portaria.

Artigo 50.º

Controlos administrativo e *in loco*

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 51.º

Reduções e Exclusões

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 37.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento das condições de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das condições de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 52.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 53.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 6 de novembro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Reduções e Exclusões (a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º)

1. O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 30.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir com os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade nos termos da	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a

legislação em vigor, durante o período de execução da operação, exceto para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos em que deve ser mantido até perfazer 5 anos contados da data do pagamento final	realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Respeitar as regras de concorrência de acordo com o artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alinear ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, durante o período de execução da operação e até 5 anos contados da data do pagamento final para a	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos bens e serviços onerados ou alinhados.

submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos.	
Disponer de um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, quando aplicável, e, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Divulgar os resultados da operação, exceto as operações ao abrigo das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Apresentar até fevereiro de cada ano um relatório de execução do plano de ação, relativo ao ano transato.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Dos n.ºs. 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+.